



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR 239.868/96.3

TST-RO-AR-239.868/96.3

AC.SBDI2-1651/96

21ª REGIÃO

Relator : Ministro Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : LATÍCINIOS BETANIA S/A INDÚSTRIA, PECUÁRIA E AGRICULTURA

Advogado : Dr. José Oto Santana

Recorrido : FRANCISCO ELVANCIR BENIGNO DE MOURA

Advogado : Dr. Fernando Antonio da C. Gondim

EMENTA : ERRO DE FATO. A configuração do erro de fato para a desconstituição da sentença, conforme autoriza o art. 485, inciso IX, do CPC, requer seja ele resultante dos atos ou documentos da causa. O erro ocorre quando a decisão é fundada sobre a suposição de um fato cuja verdade é incontestavelmente excluída, ou quando é suposta a inexistência de um fato cuja verdade é positivamente estabelecida e, num e noutro caso, se o fato não constitui ponto controverso sobre o qual a sentença teve de pronunciar-se. Também, a alusão a erro de fato decorre de inadvertência do juiz, que, lendo os autos, nele vê o que não está, ou não vê o que está. Erro dos sentidos, de percepção, eventualmente de reflexão, mas nunca de interpretação ou valoração da prova. Não há como considerar erro de percepção do juiz, quando o fato tornou-se incontroverso para o julgador, pois, com a ausência de impugnação dos fatos narrados na inicial (art. 302 do CPC), presumem-se verdadeiros esses fatos, afastando a configuração do erro de fato da sentença, que admite como verdadeiros os fatos não contestados. O que justificaria o corte rescisório com fundamento nesse inciso processual seria a dissonância da sentença com a existência ou inexistência do fato suficientemente provado nos autos, mas não percebido pelo juiz. **VIOLAÇÃO DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. **VIOLAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** A matéria relativa à aplicação do art. 920 do Código Civil ao Direito do Trabalho e, especialmente, às convenções coletivas tem proporcionado ampla controvérsia na interpretação dos Tribunais, o que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST, implicando, assim, a improcedência da rescisória. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Na forma preconizada no inciso IX, inciso 485, do CPC, Laticínios Betânia S/A - Indústria, Pecuária e Agricultura ajuizou ação rescisória visando desconstituir sentença prolatada pela MM. 2ª JCU de Mossoró-RN, que julgou procedente a reclamação trabalhista ajuizada por Francisco Elvancir Benigno de Moura.

Sustentou o Autor que a sentença rescindenda incidiu em erro de fato quando a condenou ao pagamento de dívidas rescisórias acrescidas de multas convencionais com base em convenção coletiva de trabalho, acostada aos autos, sem atentar para o fato de ser inaplicável à hipótese dos autos, em virtude de tratar-se de categoria econômica diversa daquela a que estaria sujeita.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR 239.868/96.3

O Regional, ao apreciar a rescisória, julgou-a improcedente pelo Acórdão de fls. 208/213, que está assim ementado:

"O erro de fato suscetível de fundamentar a rescisória é precisamente o verificável à vista dos autos do processo e das provas nele contidas." (fl.208)

Irresignado com essa decisão, o Reclamado, às fls. 217/239, interpõe Recurso Ordinário, com fulcro no art.895, alínea b, da CLT, argüindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional com ofensa ao art.93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, inciso II, do CPC. No mérito, reafirma a alegação de rescindibilidade da sentença por erro de fato e aponta violação do art. 920 do Código Civil, pretextando embasar a rescisória no art. 485, inciso II, do CPC. Finalmente, requer seja a convenção coletiva observada apenas pelo período de um ano, conforme estipulado o prazo de sua vigência.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fl. 243, merecendo impugnação às fls. 245/255.

A insigne Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 258/260, propugna pelo conhecimento, mas não-provimento do apelo.

V O T O

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Argúi o Recorrido a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a matéria discutida nos autos é controvertida nos Tribunais, o que inviabiliza a rescisória, a teor do que prescreve o Enunciado de Súmula nº 83 desta Corte, e, também, de ausência de prequestionamento da matéria, porquanto não houve qualquer pronunciamento na sentença rescindenda.

O argumento de que é imprescindível a adoção de tese por parte da sentença rescindenda da matéria veiculada na rescisória não concerne à rescindibilidade da sentença por erro de fato.

Ademais, a hipótese não comporta um decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, pois inequivocamente o Autor ostenta os requisitos básicos que se traduzem no direito processual como condições da ação, dispostas no art. 267 do CPC.

Quando o Enunciado nº 83 do TST ou a Súmula nº 343 do STF afirmam que "não cabe" ação rescisória por violação de lei quando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR 239.863/96.3

o texto legal é controvertido nos Tribunais, não estão a se referir às condições de ação, mas ao próprio mérito da pretensão rescisória, fundada no inciso V do artigo 485 do CPC; vale dizer: não há violação literal de dispositivo de lei se a interpretação de tal dispositivo recebe pronunciamentos díspares ou controvertidos nos Tribunais.

O que se está a examinar, então, não são as condições da ação, mas o próprio pedido rescisório sob o enfoque de sua procedência ou não.

A não ser assim, criar-se-ia uma situação no mínimo insólita e absurda: a extinção do processo sem julgamento do mérito, como preconiza o art. 267 do CPC, atribuiria ao Autor, em face dessa conclusão, o direito de renovar tantas vezes quantas quisesse o mesmo pedido rescisório, sem modificá-lo numa letra sequer. Claro está, portanto, que o pronunciamento judicial, na espécie, diz respeito ao próprio mérito, correspondendo à improcedência da pretensão, e não à extinção sem julgamento de mérito, por carência de ação, como equivocadamente concluiu o acórdão recorrido.

Destarte, postergo a análise dos pontos suscitados para quando for apreciado o mérito da rescisória.

II - RECURSO ORDINÁRIO

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argúi o Autor a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de ausência de pronunciamento sobre os argumentos apresentados na rescisória, supressão de instância e falta de análise de um dos elementos intrínsecos.

Aduz o Recorrente que a decisão recorrida não enfrentou a rescisória no ponto em que escudada no art. 485, inciso V, do CPC, já que, na exordial, invocou a violação do art. 920 do Código Civil, por falta de limitação da cláusula penal à obrigação principal. Diz, ainda, que não houve fundamentação suficiente relativa à caracterização do erro de fato. Aponta como violados os arts. 93, incisc IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

O Regional não deixou de se manifestar sobre o ajuizamento da rescisória por violação de lei, embora tenha sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR 239.868/96.3

fundamentação sido firmada quando do exame das preliminares suscitadas pelo Réu. Ali, consignou expressamente que a rescisória só foi intentada com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, ou seja, por erro de fato.

Ora, o Autor deveria opor embargos declaratórios, visando sanar omissão quanto à ausência de manifestação desse ponto da rescisória; somente após ocorrer a recusa do Regional em oferecer a prestação jurisdicional, é que lhe caberia a alegação de nulidade da decisão, principalmente, quando se denota a possível existência de equívoco, como no caso dos autos, em que, apreciando as prefaciais argüidas em contra-razões, explicitamente manifestou-se sobre a questão.

Ainda que assim não fosse, por força do artigo 515 do CPC, a matéria impugnada no Recurso Ordinário será apreciada, não advindo qualquer prejuízo para o Autor.

Ilesos os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

2 - ERRO DE FATO

Alega o Recorrente ser evidente o erro de fato porquanto o julgador deixou de verificar um fato efetivamente ocorrido, como também vislumbrou um ato que verdadeiramente não existiu, por falta de percepção visual, pois não poderia tê-lo condenado ao pagamento de multa convencional estabelecida por sindicato de categoria diferenciada, ao qual não pertence, já que sua atividade preponderante é a indústria, enquanto a convenção na qual se alicerçou a sentença rescindenda é dirigida à categoria de comércio varejista.

A configuração do erro de fato para a desconstituição da sentença, conforme autoriza o art. 485, inciso IX, do CPC, requer seja resultante dos atos ou documentos da causa. O erro ocorre quando a decisão é fundada em suposição de um fato cuja verdade é incontestavelmente excluída, ou quando é suposta a inexistência de um fato cuja verdade é positivamente estabelecida e, num e noutro caso, se o fato não constitui ponto controverso sobre o qual a sentença teve de pronunciar-se. Também, a alusão a erro de fato decorre de inadvertência do juiz, que, lendo os autos, nele vê o que não está, ou não vê o que está. Erro dos sentidos, de percepção, eventualmente de reflexão, mas nunca de interpretação ou valoração da prova.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR 239.863/96.3

A decisão rescindenda condenou o Recorrente ao pagamento de multa constante de convenção coletiva de trabalho da categoria do comércio varejista, quando sustenta ser da categoria da indústria de Mossoró.

Contudo não há como vislumbrar erro de percepção por parte do juiz da causa. Acontece que o obreiro ajuizou a reclamatória visando ao reconhecimento de vínculo com o Autor, como vendedor, pleiteando, em decorrência, o pagamento de diversas parcelas, inclusive diferença de salário, tomando como base o piso salarial da categoria, adicional de horas extras, de acordo com os percentuais previstos nas cláusulas das convenções coletivas e dissídios coletivos, além da multa, todos de acordo com os instrumentos normativos pertencentes à categoria do comércio varejista, apresentados com a inicial. O Reclamado ao contestar, insurgiu-se tão-somente contra o vínculo empregatício, silenciando quanto às parcelas que seriam devidas em decorrência da relação empregatícia. Em momento algum, preocupou-se em demonstrar a inaplicabilidade das convenções coletivas porque não integrante da categoria por elas regida, além de somente pleitear a rescindibilidade da sentença quanto à multa, nada aludindo relativamente aos outros consectários da condenação baseados na referida convenção.

Dessa forma, o fato tornou-se incontroverso para o julgador, pois com a ausência de impugnação dos fatos narrados na inicial (art. 302 do CPC) presumem-se verdadeiros esses fatos, afastando a configuração do erro de fato da sentença, que admite como verdadeiros os fatos não contestados. O que justificaria o corte rescisório com fundamento no inciso processual acima citado seria a dissonância da sentença com a existência ou inexistência do fato suficientemente provado nos autos, mas não percebido pelo juiz.

Sobre o tema específico, em que o erro de fato alegado consiste em fato incontroverso, vale transcrever ementa de hipótese análoga, apreciada nesta Corte, **in verbis**:

"Não é caso de rescisória se o juiz erra na apreciação da prova, ainda que de forma grosseira, esgrimindo como fundamento fato que se deu e não estava provado, ou que não se deu e estava demonstrado. Trata-se, aí, de decisão meramente injusta. Intui-se que outra seria a sentença se o fato tido equivocadamente como existente, ou inexistente, não permitiu conclusão diversa, a que levariam as provas dos autos. Nas palavras de *Bueno Vidigal*, não se cogita de "errônea interpretação dada pelo juiz a fato cuja existência não negou" (Comentários ao CPC, vol. VI, PÁG. 152).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR 239.868/96.3

Ac. TST, TP, RO.AR-71/79, Dic. Dir. Trabalho, 1981, nº 57, pág. 15.

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso neste ponto.

3 - VIOLAÇÃO DE LEI

Alega o Recorrente que a decisão rescindenda, ao condená-lo a pagar duas multas convencionais, estabelecidas nas cláusulas 29 e 81, vulnerou o art. 920 do Código Civil, por não ter observado que a cláusula penal de estipulação convencional está adstrita a duas espécies de limitação, quais sejam: limitação ao **quantum** da obrigação principal, em face de que o acessório segue o principal, e limitação à vigência da norma.

Primeiramente, é de bom alvitre destacar que, na petição inicial da rescisória, não indicou, expressamente, estar escudado no inciso V do art. 485 do CPC, fazendo-o, exaustivamente, quanto à alegação de erro de fato, tanto na parte expositiva como no requerimento final.

Ora, a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de ser imprescindível a indicação do inciso em que se enquadra a rescisória, conforme se pode aferir do aresto abaixo transcrito:

"IMPREScindIBILIDADE DE INDICAÇÃO DO INCISO NA QUAL SE ENQUADRARIA (ART.485 DO CPC)

A ação Rescisória delinea-se no art.485 do CPC, em seus 09 incisos, cabendo à parte indicar, expressamente, em qual deles estaria alicerçada, não cabendo ao órgão jurisdicional de posse dos fatos expostos, supor qual a tese, qual o amparo legal do Autor, mormente quando está em jogo a coisa julgada." (fl.259)

Ainda que se considerasse desnecessário o enquadramento no inciso do permissivo legal da rescisória, a pretensão não mereceria acolhida, pois a matéria relativa à aplicação do art. 920 do Código Civil, esbarra no Enunciado de Súmula nº 298 desta Casa, porquanto a decisão rescindenda em momento algum mencionou referido dispositivo legal, nem enfrentou a matéria sob a ótica da tese nele contida.

Além do mais, cumpre-me ressaltar que relativamente à aplicação do art. 920 do Código Civil ao Direito do Trabalho e, especialmente, às convenções coletivas tem proporcionado ampla controvérsia na interpretação dos Tribunais, o que atrai a incidência do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR 239.868/96.3

Enunciado nº 83 do TST, decretando, assim, a improcedência da rescisória.

Nego provimento ao recurso neste ponto.

III- CONCLUSÃO

Recurso Ordinário integralmente desprovido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento integralmente ao recurso.

Brasília, 26 de novembro de 1996.

MANOEL MENDES

Ministro no exercício eventual da Presidência

RONALDO LEAL

Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Trabalho

E